



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000629/2004-19
Recurso nº 162.710 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.075 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente MIRAGE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

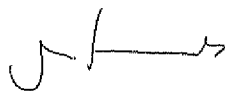
Exercício: 2001

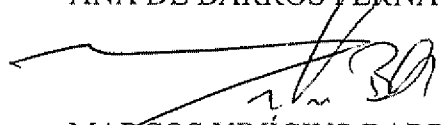
ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. Comprovada a falta de apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento do documentário cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Mirage Mobiliário para Escritório Ltda., em face do acórdão nº 12-14.116, da lavra da 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, o qual considerou o lançamento procedente, decorrente de arbitramento do lucro.

Por bem sintetizar a presente controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

“Trata o presente processo dos autos de infração de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro – Defic/RJO, nos quais são exigidos da interessada os valores a seguir, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000

IRPJ (fls 74/80), de R\$ 118 049,61, e

CSLL (fls 81/86), de R\$ 53 940,05

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls 75 e o termo de verificação e constatação – TVC de fls 71/72, o autuante arbitrou o lucro da interessada com base na receita de venda de produtos de fabricação própria, revenda de mercadoria e prestação de serviços em geral, em razão de sua escrituração se mostrar imprestável para a determinação do lucro real, na forma do art. 530, I e II, do RIR/1999.

Segundo informa o autuante no TVC de fls. 71/72, a interessada foi intimada a esclarecer o método de apuração de custo adotado no ano calendário de 2000 e apresentar livros, fichas ou formulários emitidos por sistema de processamento eletrônico de dados que contivessem o registro permanente de estoque. A interessada teria informado que apurou o preço unitário das matérias primas por meio de notas fiscais, para os produtos acabados, adotou como custo 70% do maior preço de venda e, para os produtos em fabricação, disse que adotou 80% do valor dos produtos acabados e que as quantidades teriam sido apuradas por contagem física. Com relação a livros, fichas e formulários, respondeu que não conseguiu localizá-los.

O autuante informa ainda que a interessada adquiriu matérias-primas, como vinil, espumas, braços de cadeiras, parafusos etc e vendeu produtos de fabricação própria, como cadeiras e mesas, dos quais não possuiria registro de custos que representassem a elaboração dos produtos acabados de sua fabricação. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes no sentido de que a apuração do resultado depende do levantamento do estoque no encerramento do exercício social e que a inexistência do registro do inventário justificaria o abandono da escrituração e arbitramento do lucro.



Acrescenta o autuante que a interessada, apesar de estar sujeita ao regime de apuração trimestral, somente apurou seu estoque final em 31/12/2000, por meio de contagem física, o que, por si só, já autorizaria o arbitramento do lucro. Além disso, a interessada teria solicitado 40 dias para recompor seus estoques de 2000 e, findo o prazo, teria apresentado apenas uma relação à guisa de inventário, com valores inconsistentes quando comparados com os valores registrados no Diário. Concluiu que, mesmo com todas as oportunidades oferecidas, a interessada não teria logrado atender aos requisitos legais, razão pela qual lhe foi arbitrado o lucro com base na receita bruta declarada.

Cientificada dos lançamentos em 24/06/2004 (fls. 74 e 81), a interessada apresentou, em 20/07/2004, impugnação de 91/95, instruída por documentação de fls. 96/141, em que apresenta suas razões de defesa

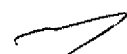
Diz que os arts. 294 e 296 do RIR/1999 estabelecem critérios para as empresas avaliarem seus estoques, que são o custo real e o custo arbitrado. No primeiro caso, pelo art. 294 do RIR/1999, a empresa que mantiver o sistema de contabilidade e custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, poderá avaliar o estoque através do custo real, o que não seria seu caso.

Na avaliação pelo custo arbitrado, diz que o art. 296 do RIR/1999 autoriza o contribuinte a avaliar os estoques com base no custo das matérias-primas adquiridas ou dos produtos acabados, o que teria informado ao autuante, que, por sua vez, não contestou.

Acrescenta que só estaria obrigada a manter registro de custos que identificassem a elaboração dos produtos acabados se avaliasse o estoque final pelo custo real, na forma do art. 294 do RIR/1999, e que o acórdão do Conselho de Contribuintes - CC citado pelo autuante, além de não ter força normativa, nada tem a ver com a autuação, porque ela, interessada, teria listagens em que discrimina por item, quantidade, custos unitários e valor total do estoque final das mercadorias existentes a cada trimestre (fls. 96/108, 109/121, 122/134, 135/141), e que se encontram transcritos no Livro de Inventário nº 3, autenticado em 1993. Diz ainda que disponibilizou essa documentação ao autuante, fato que é mencionado no TVC.

Entretanto, prossegue a interessada, ao verificar diferença quanto aos estoques finais trimestrais dos referidos anexos e daqueles lançados no Diário, o autuante deveria ter alterado o valor do estoque final, do custo das mercadorias vendidas e do lucro real, o que seria o procedimento correto, e não lançar mão do arbitramento, como foi feito.

A interessada transcreve outros acórdãos do CC dois que entende lhe serem favoráveis e ressalta que o arbitramento foi feito com base no art. 530, I, do RIR/1999, que trata do arbitramento por falta de correta manutenção da escrituração, o que não teria sido seu caso, uma vez que o que aconteceu foi o fato de os estoques trimestrais estarem em desacordo com o



Diário. Nesse caso, diz a lei não autoriza o arbitramento do lucro, tendo em vista que sua escrituração não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 530 do RIR/1999."

A DRJ, ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem negar provimento à mesma, por meio de acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE DA ESCRITA.

Arbitra-se o lucro quando a escrituração e documentação de suporte a que estiver obrigado o contribuinte não forem apresentadas ou não permitirem a correta identificação dos resultados.

DECORRÊNCIA. CSLL

Em razão da relação de causa e efeito, o lançamento decorrente colhe a mesma sorte quanto a do principal, se não houver arguição de matéria específica "

Ainda inconformada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, por meio do qual repisa os argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade. Dele o conheço.

Cinge-se a presente controvérsia ao arbitramento efetuado pela autoridade lançadora, baseado nas seguintes justificativas, à fl. 73:

"A fiscalizada não possui registro que permita quantificar as matérias primas utilizadas no processo de fabricação dos produtos acabados (os vendidos e os constantes do estoque final relacionados no Registro de Inventário)".

Diante do exposto, observa-se, em sua contabilidade, que a fiscalizada adquiriu, na qualidade de indústria, matérias primas, tais como vinil, espuma, tampas de mesa, braços de cadeiras, parafusos, etc., vendendo, como produtos de fabricação própria, cadeiras, mesas, etc., sem possuir quaisquer registro de custos que identifique a elaboração dos produtos acabados de sua fabricação.



Acrescente-se, ainda, o fato de o contribuinte estar sujeito, conforme DIPJ/2000, ao regime de apuração trimestral e ter apurado seu estoque final somente em 31.12.2000, através de contagem física, conforme Registro de Inventário nº 03, autenticado em 27.04.1993, o que, por si só, já justificaria o arbitramento do lucro.

“A apuração do resultado depende, fundamentalmente, do levantamento dos estoques no encerramento do exercício social. A inexistência do “Registro de Inventário” ou a sua escrituração sem as especificações exigidas pela legislação tributária, justificam o abandono da escrituração e o conseqüente arbitramento do lucro (CC, Ac. 103-3.222, de 10.12.80 DO 6.3.81)”

Portanto, requeiro autorização para o arbitramento do lucro, com base na receita bruta declarada (9,6% sobre a receita bruta dos trimestres do ano-calendário de 1999) com fundamento no Art. 530 inciso I e Art. 532, do RIR/99, Lei nº 9.249, de 1995, art. 16 e Lei 9.430, de 1996, art. 27, inciso I.”

De fato, instada a apresentar toda a documentação que embasou a apuração de seus estoques, a Contribuinte informou, à fl. 56, não ter conseguido localizar qualquer controle de estoque relativo ao ano de 2000.

Entretanto, à fl. 58, a autoridade fiscal questionou se a Contribuinte poderia declarar, por escrito, se teria condição de recompor o estoque trimestral, ao fim de cada período-base, informando qual instrumento foi utilizado nessa recomposição. Em caso afirmativo, foi solicitada a apresentação de tal recomposição.

Neste diapasão, a contribuinte informou, à fl. 59, o seguinte:

“Pela presente declaramos que temos condição de recompor o estoque de 2000, com base nas notas fiscais de entrada e saída, pelo método do controle permanente, pelo que desde já solicitamos um prazo de 40 (quarenta) dias para sua apresentação.”

Contudo, apesar de mencionar que teria condição de recompor o estoque, limitou-se a Contribuinte a apresentar uma relação singela com alguns produtos, à mingua do Inventário, e ainda divergentes com os valores registrados no Livro Diário.

Daí porque o Fiscal autuante arbitrou o lucro, com base na receita bruta declarada e promoveu o presente lançamento.

Ocorre que, com a Impugnação, a Contribuinte apresentou Inventário pormenorizado, referente aos 4 (quatro) trimestres do ano de 2000. Entretanto, considerando que inexistiu arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento do documentário cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

Como dito, não tem o condão de afastar a hipótese de arbitramento a documentação apresentada *a posteriori*, de modo a demonstrar a existência de regular

escrituração e documentos que a suportam, uma vez que a falha apontada determinante para a adoção deste critério do arbitramento não é sujeita a reparação.

Válidos, portanto, os fundamentos da autuação. A corroborar esta tese, transcrevem-se os seguintes Acórdãos:

"INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL (Ex 84/6) – Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento, regularmente constituído, não pode ser modificado pela apresentação, na fase de impugnação ou recurso, de declarações de rendimentos e balanços com apuração de prejuízo, sob alegação de regularização da escrita após o encerramento da ação fiscal" (Ac. 1º CC 105-4 488/90 – DOU 07/11/90). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 102-27.336/92 e 27.476/92 – DOU 30/09/93

"FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - Comprovada a inexistência e/ou a recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento". (Ac. 1º CC 101-76.396/86, DOU 01/02/88; e 105-1 933/86 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 27/88, pág. 744). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 101-76.897/86 (Resenha Tributária, Jurisprudência IR, Vol. 1.2-1, pág. 156), Ac. 1º CC 105-5.001/90 – DOU 22/02/91, e 105-5.131/90 – DOU 06/03/91.

Esclareça-se que o arbitramento não é uma penalidade. É simplesmente um critério adotado para o cálculo do lucro.

Assim, cumprindo rigorosamente o princípio da legalidade a fiscalização aplicou as determinações do art. 530 do RIR/1999, abaixo, e apurou o lucro da empresa utilizando a sistemática do arbitramento:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal,

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para.

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou



b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Voluntário. Por todo o exposto, VOTO em NEGAR provimento ao presente Recurso



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator